PROJETO DE LEI Nº 308 2025
(Do Senhor Francisco Limma)

Institui a Política Estadual de Conservação e Geração de Créditos de Ativos Ambientais, no Estado do Piauí – "Piauí Créditos Verde - PCV".

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual "Verde que Compensa" - Política de Conservação e Geração de Créditos de Ativos Ambientais, no território do Estado do Piauí.

§ 1º. Tem por objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável, recuperação ambiental, conservação de recursos naturais, com vistas à geração de créditos de ativo de ambientais e de uma economia de baixo carbono e estabelece os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a geração, aferição, gestão, contabilização e alienação dos créditos verdes e ativos ambientais, bem como para a distribuição dos resultados econômicos e repartição de benefícios deles resultantes.

§ 2º. Os Programas, Subprogramas, Projetos, instrumentos, registros, emissões, transações e demais atos resultantes desta Lei subordinar-se-ão às normas gerais federais aplicáveis, em especial à Lei Federal nº 15.042/2024 (Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE), Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), à legislação tributária, ambiental e contábil federal, bem como aos regulamentos emanados da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando seus objetos incidam sobre valores mobiliários ou negociações financeiras.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Ativos ambientais: bens incorpóreos, originados a partir do capital natural, capazes de mensuração econômica, relacionados à execução de serviços ecossistêmicos, ambientais ou à produção de produtos ambientais, em especial aqueles que estejam relacionados a quaisquer dos mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do

clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris, bem como da Convenção de Diversidade Biológica.

II - Serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade, gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, tais como:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, entre outros, água, alimentos, madeira, fibras e extratos;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros.

III - Serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - Produtos ambientais: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos, ornamentais, bioinsumos, dentre outros;

V - Crédito de ativos ambientais: título, crédito, cédula, certificado ou outro instrumento representativo de resultados alcançados, a partir de processos de verificação e validação, segundo metodologias científicas reconhecidas, de contribuições efetivas para a sustentabilidade, sob aspectos ambientais, sociais ou de governança, originário de ativos ambientais;

VI - Crédito de ativos ambientais a emitir: crédito ainda não emitido e para o qual haja uma expectativa de emissão em função de projeto de geração e obtenção de créditos ambientais anunciado e em andamento, devidamente admitido à negociação em mercados organizados de bolsa e balcão de negociações de créditos de ativos ambientais regulados pela autoridade competente, na forma da lei;

VII - Período de apuração: período no qual os resultados de um determinado Programa, Subprograma ou Projeto serão apurados para fins de emissão e obtenção dos créditos de serviços ambientais correspondentes;

VIII - Plano de Ação: planejamento físico-financeiro de ações e atividades a serem propostas pelo Proponente de Projeto e desenvolvidas pelo beneficiário, por um determinado período, para prestação de um serviço ambiental, no âmbito de um projeto; e

IX - Proponente de Projeto: agente público ou privado que tenha desenvolvido ou pretenda desenvolver um projeto de geração de ativo ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre os demais conceitos e definições aplicáveis a esta Política, tendo como fundamento as legislações federais, estadual e os tratados e convenções internacionais acerca do tema, de modo a orientar a fiel execução desta Lei.

Art. 3º A Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais e as ações dela decorrentes, observarão os seguintes princípios:

I - prevenção e precaução;

II - responsabilidade socioambiental, em benefício das gerações presentes e futuras, com base na equidade e em conformidade com as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre os entes públicos e privados, na medida de suas capacidades;

III - desenvolvimento sustentável;

IV - cooperação nacional e internacional, para promoção de um sistema econômico que reconheça, remunere e/ou recompense as ações de sustentabilidade no Estado;

V - autonomia e competência sobre o território;

VI - participação na elaboração, gestão e monitoramento dos Programas, Subprogramas e respectivos Projetos pelos diferentes grupos sociais interessados, envolvidos ou afetados;

VII - justiça e equidade na distribuição dos resultados e repartição de benefícios econômicos e sociais decorrentes dos ativos ambientais;

VIII - transparência, rastreabilidade e publicidade das informações; e

IX - o atendimento aos princípios do provedor-recebedor, poluidor-pagador e do usuário-pagador.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais:

I - fomentar a manutenção, recuperação, melhoria e ampliação dos serviços ecossistêmicos, geração de produtos ambientais, em todo o território do Estado do Piauí.

II - fomentar o reconhecimento de ativos ambientais no Estado do Piauí;

III - criar instrumentos econômico-financeiros, públicos e privados, que contribuam para a conservação e manutenção dos serviços ecossistêmicos, assim como para a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas;

IV - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados, reconhecendo as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, bem como a geração de produtos ambientais e serviços ambientais;

V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, bem como a implementação e integração de políticas setoriais e planos governamentais existentes que visem o desenvolvimento sustentável no território do Estado do Piauí, incluindo, mas não se limitando as que versam sobre mudanças climáticas, segurança hídrica, restauração dos ecossistemas e paisagens, conservação e uso sustentável da biodiversidade, agricultura, assistência técnica e extensão rural, criação de polos de economia sustentável, circular e criativa e, logística reversa, entre outros;

VI - promover a geração, gestão, contabilização, alienação, aferição e distribuição de resultados econômicos e repartição de benefícios a partir da geração e reconhecimento de ativos ambientais oriundos de produtos e serviços ambientais no Estado, proporcionando às iniciativas pública e privada ganhos de escala na cadeia de valor da geração desses ativos;

VII - prevenir riscos de dupla contagem dos ativos ambientais;

VIII - ampliar a capacidade de financiamento de Projetos e o acesso a mercados de créditos de ativos ambientais, nacionais e internacionais; e

IX - desenvolver uma nova economia, de baixo carbono e de geração, reconhecimento, valoração e contabilização de ativos ambientais existentes no território do Estado do Piauí.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais:

I - complementaridade e consistência dos Programas, instrumentos e ações desenvolvidos no âmbito desta Política com as demais políticas socioambientais existentes e com os instrumentos e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - alinhamento de políticas setoriais e intersetoriais e a complementaridade e cooperação entre os setores público e privado, Comitês de Bacia Hidrográfica, e outras organizações não governamentais, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos e geração de produtos ambientais;

III - reconhecimento e apoio a esforços e iniciativas dos setores público e privado, dedicados à melhoria do desempenho ambiental e social de suas atividades, propriedades e cadeias de abastecimento;

IV - integração a sistemas existentes ou futuros de registro, certificação, validação e comercialização de ativos ambientais, bem como o desenvolvimento de sistemas próprios de registro, certificação e validação;

V - desenvolvimento de padrões próprios para monitoramento das salvaguardas socioambientais, com base em metodologias adequadas à realidade do Estado do Piauí, padrão de ocupação do solo, vocação econômica, dados e evidências científicas;

VI - a adequação do uso do solo dos imóveis rurais e urbanos à legislação ambiental; e

VII - desenvolvimento do setor florestal como alternativa produtiva das terras e sua função econômica e social, apoiando a verticalização da cadeia produtiva e fortalecendo capacidades da mão-de-obra técnica e de campo, promovendo a diversidade, equidade e inclusão de grupos vulneráveis;

VIII – implementação e manutenção de metodologias de medição, relato, verificação — MRV — adotadas pelos Programas/Subprogramas garantindo que sejam compatíveis ou reconhecidas pelos órgãos federais competentes (inclusive os do SBCE), ou, na hipótese de metodologias estaduais inovadoras, submetê-las a validação técnica aprovada por instância competente do Estado, obedecendo critérios mínimos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III – INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais:

I – Programas;

II – Subprogramas;

III – Projetos;

IV - Cadastro Estadual de Programas, Subprogramas e Projetos de ativos ambientais; e

V - Contabilidade Estadual de Ativos Ambientais e Créditos de Ativos Ambientais.

Art. 7º São instrumentos auxiliares da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais:

I - Planos setoriais pré-existentes que possuam interface com os objetivos da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais;

II - Inventário Florestal Estadual; o Inventário de Áreas Potenciais e/ou prioritárias para promoção de serviços ambientais e outros que venham a ser criados;

III - Cadastro Ambiental Rural - CAR, estabelecido pela Lei federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012;

IV - Programa de Regularização Ambiental - PRA, estabelecido pela Lei federal nº 12.651/ 2012;

CAPÍTULO IV - COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I – Governança

Art. 8º A organização, gestão e fiscalização da governança geral da Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais, será determinada pelo poder executivo.

Art. 9º. A implementação desta Política se dará por meio de uma estrutura organizada em Programas, Subprogramas e Projetos voltados para o incentivo à manutenção e provisão de produtos e serviços socioambientais e criação de ativos ambientais, sua gestão, contabilização, aferição e distribuição de resultados econômicos, a partir da alienação de tais ativos.

Seção II – Programas

Art. 10. Os Programas poderão abranger ações realizadas em áreas públicas e privadas, observados os critérios de adesão das áreas de domínio privado e de domínio de outros entes da federação, descritos nesta Política, além dos previstos no ato de criação do respectivo Programa, e que poderão incluir:

I - unidades de conservação legalmente instituídas;

II - terras indígenas;

III - territórios quilombolas;

IV - outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais;

V - assentamentos rurais da reforma agrária;

VI - propriedades e posses rurais de domínio privado;

VII – reservas extrativistas; e

VIII - outros imóveis rurais de domínio público.

§ 1º Para a adesão de propriedades de domínio privado deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos de elegibilidade:

I - se situados em zona rural, inscrição no Cadastro Ambiental Rural, conforme previsto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - se situados em zona urbana, conformidade com o plano diretor, de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, e com a legislação dele decorrente; e

III - regularidade fundiária, não podendo existir disputa sobre direitos de propriedade e posse, conforme atestado em documentação a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º A aprovação de uma área em um Projeto ou Programa não constitui prova de posse ou propriedade da terra.

§ 3º Quando propriedades ou posses privadas aderirem a Programas ou Projetos sob esta Lei, o proponente deverá apresentar prova de regularidade fundiária (como já previsto) ou, na ausência, compromisso formal de regularização fundiária, sem prejuízo de exigências ambientais; assegurar que não haja disputas judiciais sobre posse que inviabilizem segurança jurídica; e, em casos de imóveis arrendados, servidões ou uso temporário, que se comprove direito legal de usufruto ou usufruto ambiental para implementação dos projetos.

I - absorção, manutenção, aumento de estoque de carbono, ou remoção e/ou redução de emissões de carbono e demais gases de efeito estufa – GEE;

II - promoção, preservação e conservação da biodiversidade, usos sustentáveis da biodiversidade e do patrimônio genético;

III - promoção e fortalecimento da economia circular, redução ou eliminação de geração de resíduos;

IV - preservação e conservação dos recursos hídricos, proteção de mananciais;

V - regulação do clima;

VI - fomento da eficiência e transição energética;

VII - recuperação de áreas degradadas, com recuperação e proteção de solos;

VIII - produtos agroflorestais, bioinsumos, oriundos do extrativismo florestal, produtos tradicionais;

IX - aproveitamento da beleza cênica;

X - valorização da cultura e conhecimento tradicional; e

XI - outros produtos ou serviços ambientais ou socioambientais que possam vir a ser reconhecidos pelo Conselho Gestor.

Art. 12. Os Programas serão regulamentados pelo poder executivo, e deverão conter, no mínimo:

I - os objetivos e metas para geração de ativos ambientais a partir de cada produto ou serviço socioambiental contemplado;

II - os critérios de indicação de quais tipos de Projetos poderão ser criados e integrados ao Programa;

III - os critérios de medição, registro e verificação, quando aplicável, bem como as metodologias específicas a serem adotadas ou aceitas;

IV - os critérios para integração de Projetos públicos de outros entes federativos e de Projetos privados aos Programas, ou a sua exclusão;

V - os critérios de elegibilidade de Projetos e Planos de Ação, em Programas e Subprogramas;

VI - os critérios para a distribuição de resultados e repartição de benefícios, nos termos desta Lei;

VII - os critérios para a manutenção de reservas ou outras salvaguardas para assegurar o funcionamento do Programa em caso de não permanência ou reversão dos benefícios ecossistêmicos; e

VIII - outras especificidades do Programa.

§ 1º Admite-se, quando aplicável, que os critérios indicados nos incisos II a VII do caput sejam estabelecidos no âmbito dos Subprogramas.

§ 2º O ato de criação do Programa poderá incluir outros critérios e salvaguardas além daqueles definidos no caput ou excluir critérios e salvaguardas, desde que tecnicamente justificado e amparado em parecer Técnico e Científico.

§ 3º Os créditos de ativos ambientais ou demais instrumentos emitidos pela Entidade Comercial que possam ser considerados valores mobiliários, nos termos da legislação federal competente, somente poderão ser estruturados, ofertados ou transacionados mediante prévio registro ou autorização junto aos órgãos federais competentes (inclusive CVM) e observância de todas as normas aplicáveis ao SBCE, quando pertinente.

Seção III – Subprogramas

Art. 13. A critério do executivo, poderão ser criados, no âmbito de cada Programa, Subprogramas destinados a abranger aspectos específicos do respectivo Programa, devendo, em todo caso, ser aderente aos seus elementos básicos.

Seção IV – Projetos

Art. 14. Observado o disposto nesta Seção, aos agentes públicos e privados, titulares de áreas no território do Estado, será assegurado o direito de:

I - propor projetos para integração a um Programa ou Subprograma existente;

II - integrar um Projeto existente a um Programa ou Subprograma; e

III - adaptar Projetos existentes visando sua integração a um Programa ou Subprograma.

Parágrafo único. Projetos situados em territórios indígenas, terras quilombolas, unidades de conservação federais ou terras sob jurisdição de norma federal especial, só poderão ser integrados a Programas ou Subprogramas mediante observância das normas federais aplicáveis, da anuência ou participação dos órgãos federais competentes, e, nos casos exigidos, da consulta prévia, livre, informada e consentida às comunidades tradicionais afetadas, nos termos da Convenção 169 da OIT, da Constituição Federal, do Estatuto da Terra e da legislação ambiental federal vigente.

Art. 15. Podem ser Proponentes de Projetos:

I - o poder público e seus órgãos de administração direta e indireta, na abrangência de seus respectivos territórios e competências;

II - os proprietários ou possuidores legítimos de imóveis rurais ou urbanos, individual ou coletivamente, dentro dos limites de suas propriedades ou posse; e

III - os detentores de direitos de uso ou usufruto de imóveis rurais ou urbanos ou de recursos florestais, dentro dos limites das áreas objeto desse direito, desde que não haja disposição em contrário no instrumento legal competente.

Art. 16. Somente poderão se integrar a um Programa ou Subprograma, Projetos que, de forma mensurável, verificável e comunicável, contribuam para o alcance dos objetivos e criação de ativos ambientais previstos no respectivo Programa ou Subprograma.

§1º. Para integrar-se a um Programa ou Subprograma, o Proponente de Projeto deverá:

I - manifestar seu interesse em integrar-se ao Programa ou Subprograma, mediante assinatura do instrumento competente para a integração;

II - atender aos critérios de elegibilidade, conforme definidos nesta Política e em regulamento; e

III - ser aprovado pela Entidade Comercial, com relação aos aspectos financeiros e de gestão de recursos para sua execução no âmbito do Projeto integrado.

§ 2º. O regulamento de cada Programa ou Subprograma definirá a necessidade de registro de planos de ação e sua vinculação aos Projetos.

§ 3º. O direito dos Proponentes de Projetos à participação nos resultados econômicos do Programa ou Subprograma condiciona-se a:

I - sua integração ao Programa ou Subprograma;

II - comprovação da obtenção de resultados, conforme critérios definidos no regulamento do Programa ou Subprograma correspondente;

III - em caso de imóvel objeto de termo de ajustamento de conduta ou termo de compromisso firmado com órgãos púbicos, com base na Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 ou na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, comprovação de adimplência com as obrigações do termo, mediante documentação a ser estabelecida no Programa, salvo nas hipóteses de Projetos destinados à regularização; e

IV - a atividade objeto da ação contemplada no Projeto não estar embargada por órgão do SISNAMA, salvo no caso de Projetos destinados à regularização.

§ 4º. A aprovação de integração do Projeto a um Programa ou Subprograma implica na adoção das diretrizes, princípios, objetivos, metodologias, parâmetros técnicos, salvaguardas e outras normas estabelecidas para o respectivo Programa ou Subprograma.

§ 5º. O regulamento do Programa ou Subprograma definirá uma data limite, em cada período de apuração, até a qual os Proponentes de Projeto devem manifestar o seu interesse de integrar-se, sob pena de não participarem dos resultados econômicos do respectivo período de apuração.

§ 6º. Para os Projetos que não atendam aos requisitos do §1º, II e §2º deste artigo, poderá ser permitida a adequação, mediante procedimento a ser definido em regulamento, a fim de viabilizar a integração do Projeto ao Programa ou Subprograma.

§ 7º. A decisão de não integração de um Projeto a um Programa ou Subprograma não desobriga os Proponentes do cumprimento das obrigações de informar o Poder Público Estadual sobre os Projetos por eles desenvolvidos, em território estadual, para fins de cadastro e contabilidade, na forma desta Lei.

§ 8º. Projetos que possuam abrangência superior ao território do Estado somente poderão integrar ao Programa ou Subprograma a parte do Projeto desenvolvida no território do Estado do Piauí.

Art. 17. A integração dos Projetos existentes ou pretendidos ao Programa ou Subprograma dar-se-á mediante:

I - termo de adesão ou ajustes afins, quando se tratar de Projeto de agente privado; e

II - termo de cooperação, quando se tratar de Projeto de ente público.

§ 1º. Competirá à Entidade Comercial a propositura ou assinatura dos documentos de que tratam o caput deste artigo.

§ 2º. Os Projetos de entes públicos ou agentes privados deverão ser aprovados e monitorados pela Entidade Comercial, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 3º. Será assegurado ao Proponente de Projeto, a qualquer momento, o direito de rescindir o instrumento de integração e retirar-se do Programa ou Subprograma ao qual

tenha se integrado, desde que sejam assegurados à Administração Pública Estadual o reembolso de eventuais custos por ela incorridos e ainda não amortizados com relação ao respectivo Projeto e atendidas as demais condições rescisórias dos respectivos instrumentos.

Art. 18. Caso o Programa ou Subprograma contemple ações em áreas de titularidade de entes públicos ou agentes privados, em que tais entes ou agentes não tenham Projetos, o titular da área terá a prerrogativa de aceitar ou não a implementação das ações contempladas no Programa ou Subprograma.

Parágrafo único. O titular da área que não anuir com a implementação das ações referidas no caput deste artigo não terá o direito de participar da distribuição de resultados.

CAPÍTULO V – GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Seção I - Inventário Estadual de Ativos Ambientais

Art. 19. O poder executivo regulamentará a realização periódica dos inventários de ativos ambientais, na base territorial do Estado do Piauí, para subsidiar a criação de Programas ou Subprogramas.

Seção II - Cadastro Estadual de Programas, Subprogramas e Projetos

Art. 20. O poder executivo regulamentará o Cadastro de Programas, Subprogramas e Projetos.

Parágrafo único - As informações constantes do Cadastro de Programas, Subprogramas e Projetos serão de natureza pública, ressalvadas informações confidenciais ou sigilosas, mediante requerimento fundamentado pelo Proponente de Projeto.

Seção III - Contabilidade Estadual de Ativos Ambientais e Créditos de Ativos Ambientais

Art. 21. A Contabilidade Estadual de Ativos Ambientais e Créditos de Ativos Ambientais é o instrumento de escrituração dos saldos de ativos e créditos de ativos ambientais resultantes da execução dos Programas, Subprogramas e Projetos.

§ 1º. Os ativos ambientais deverão ser contabilizados quando de sua mensuração, cabendo os ajustes de retificação quando de sua verificação, se necessário.

§ 2º. Os créditos de ativos ambientais deverão ser contabilizados quando de sua emissão.

§ 3º. Os créditos de ativos ambientais obtidos por Projetos que não estejam integrados aos Programas ou Subprogramas serão contabilizados em separado, para fins de controle.

§ 4º. Eventuais créditos de ativos ambientais obtidos pelo Estado e que tenham sido gerados a partir de outros meios que não o desenvolvimento de Programas ou Subprogramas previstos nesta lei deverão ser contabilizados em separado.

§ 5º. Os créditos de ativos ambientais cancelados para cumprimento de obrigações e que em decorrência perdem a sua capacidade de negociação deverão ser baixados da contabilidade.

Art. 22. As informações contabilizadas serão de natureza pública.

Seção IV - Distribuição dos Resultados Econômicos

Art. 23. Os Resultados Econômicos apurados a partir dos Programas ou Subprogramas serão distribuídos pela Entidade Comercial para os Proponentes de Projetos a eles integrados e para os titulares das áreas referidos nesta Lei, em uma das seguintes modalidades, conforme previsto no respectivo regulamento:

I - atribuição da titularidade dos créditos de ativos ambientais; ou

II - pagamento em recursos financeiros apurados a partir da comercialização dos créditos de ativos ambientais pela Entidade Comercial.

§ 1º. A distribuição será feita de acordo com os critérios definidos pelo poder executivo.

§ 2º. A Entidade Comercial manterá assentamentos relativos à distribuição dos resultados para prestação de contas e informação ao órgão indicado pelo executivo.

§ 3º. Em caso de Projetos realizados em unidades de conservação, devem ser aplicados segundo os critérios previstos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 que o regulamenta, observando ainda o seguinte:

I - Os recursos não aplicados na área do Projeto devem ser destinados exclusivamente ao desenvolvimento e implementação do Programa onde se insere o Projeto, ou ao cumprimento dos demais objetivos da Política de Gestão de Ativos Ambientais; e

II - O desenvolvimento de Projetos em unidades de conservação deverá ter o acompanhamento do respectivo órgão gestor, com o intuito de assegurar os objetivos de conservação da unidade e a proteção e a promoção dos direitos das populações tradicionais legalmente residentes, quando existentes.

CAPÍTULO VI – ALIENAÇÃO

Art. 24. Os créditos de ativos ambientais de titularidade da Entidade Comercial poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades administradoras de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

§ 1º. O Poder Executivo Estadual poderá alienar os créditos de ativos ambientais de sua titularidade, através da Entidade Comercial.

§ 2º. A Entidade Comercial, para obter ganhos de escala na comercialização dos créditos de ativos ambientais gerados no âmbito de Programas ou Subprogramas, poderá, de forma acessória às suas atividades principais e mediante instrumentos contratuais específicos, prestar serviços de comercialização de créditos de ativos ambientais a outros entes públicos ou privados.

§ 3º. Na hipótese de indisponibilidade ou inoperabilidade da Entidade Comercial ou, ainda, excepcionalmente, o Poder Executivo Estadual poderá alienar os créditos de ativos ambientais de sua titularidade, mediante licitação, leilão, concessão ou outra das formas legalmente admitidas.

CAPÍTULO VII - DO ESTÍMULO À CIDADANIA AMBIENTAL

Art. 25. Poderão ser criados mecanismos de estímulo à cidadania ambiental, mediante as quais será assegurado aos interessados, detentores de benefícios previstos em lei, inclusive de natureza fiscal, o direito de optar pelo seu recebimento em créditos de ativos ambientais, emitidos ou a emitir.

§ 1º. Os critérios de elegibilidade e os limites para o exercício da opção serão estabelecidos na respectiva legislação.

§ 2º. O Poder Executivo destinará anualmente um montante de créditos de ativos ambientais, de que efetivamente disponha, para cada um dos mecanismos de estímulo à cidadania ambiental, estando o direito de opção limitado à disponibilidade de créditos e sujeito a ordem cronológica de manifestação de interesse.

§ 3º. A adesão aos mecanismos de estímulo à cidadania fiscal será facultativa, devendo o interessado exercer sua opção no prazo e nas condições definidas em regulamento.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Estado poderá desenvolver políticas e planos de estímulo e fomento a geração e comercialização de ativos ambientais de titularidade do Estado ou entre particulares, que poderão incluir, benefícios e incentivos financeiros, creditícios, tributários ou de assistência técnica.

Art. 27. Serão estabelecidos, por regulamento, os critérios e valores dos preços públicos, das taxas e das tarifas em relação aos serviços prestados pelas instituições vinculadas à Política Estadual de Créditos de Ativos Ambientais – PECAAM necessários à implementação da Política.

Art. 28. O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias com o setor privado e outras esferas de governo para a implementação das diretrizes e campanhas mencionadas nesta lei.

Art. 29. O poder executivo regulamentará a presente Lei.

Parágrafo único. O regulamento deverá conter, no mínimo, os seguintes critérios obrigatórios:

I - parâmetros claros para critérios de elegibilidade dos Projetos/Subprogramas;

II - salvaguardas socioambientais e políticas de consulta pública e participação dos interessados e comunidades afetadas;

III - mecanismos transparentes de registro, emissão, verificação e controle;

IV - critérios objetivos para repartição de ganhos econômicos e distribuição de benefícios;

V - mecanismos para evitar dupla contagem de créditos;

VI - procedimento de harmonização ou reconhecimento de metodologias federais e estaduais;

VII - normas para auditoria, responsabilização e transparência dos atos da Entidade Comercial.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 20 de outubro de 2025.

Dep. Francisco Limma
- PT

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, no crivo da competência legislativa, destaco que a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo, no que se relaciona, à faculdade para legislar a respeito dos temas de interesse da coletividade, sobre o tema destaco a redação do Art. 24, inciso VI, vejamos:

> "Art. 24, Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> ... VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;" José Afonso da Silva (2003, p. 75) ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição do Poder Legislativo de legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente (FIORILLO, 2003, p. 61-63).

O próprio princípio da predominância do interesse, fundamental para a competência legislativa, assume uma acepção específica, na medida em que a todos os entes federativos interessa o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao passo que, aos entes estaduais e municipais serão deixadas as matérias relacionadas aos interesses regionais e locais.

Posto isto, sobrelevo que a inciativa parlamentar não fere o art. 61 da Constituição Federal, não adentrando a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que o projeto não cria, ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual. Mas sim, estabelece diretrizes gerais para o Poder Executivo operacionalizar a atribuição do Órgão Público de desenvolvimento e assistência ao segmento ambiental - podendo por meio desta lei, efetivar-se em conjunto com as diretrizes ambientais do governo do nosso Estado.

A proposta se alinha ao disposto nos arts. 23, VI e VII, e 225 da Constituição Federal, que estabelecem ser competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora. De igual modo, encontra respaldo no art. 200, inciso VIII, da Constituição Estadual que determina ao Poder Público estadual o dever de adotar políticas que assegurem o equilíbrio ecológico e o uso sustentável dos recursos naturais.

Diante disso, se detém mencionar que a Estado do Piauí possui vocação natural para se tornar um polo nacional e internacional de sustentabilidade e inovação verde. Com vasto potencial em energia solar, eólica, bioamassa e biogás, além de extensas áreas de vegetação

nativa da Caatinga, Cerrado e transição Amazônica, o Piauí reúne todas as condições para liderar o mercado brasileiro de créditos de ativos ambientais.

O Piauí dispõe atualmente em seu território de um imenso potencial para a geração de receitas oriundas da preservação ambiental. Sendo assim, o Estado pode se beneficiar do melhor aproveitamento do capital natural de que dispõe, seja em decorrência do sequestro de carbono, da rica biodiversidade ou dos benefícios climáticos decorrentes da preservação ou recomposição de áreas, assim também como da preservação de recursos hídricos e beleza cênica, ao lado de inúmeras outras oportunidades relacionadas a atividades tais como a melhoria no uso do solo, a economia circular, a transformação energética e a otimização da mobilidade urbana.

O reconhecimento de tais recursos ambientais como ativos ambientais, sua contabilização e valoração econômica são cruciais para a efetiva preservação ambiental e a sua inserção na economia do Estado. Cada vez mais, a economia vem reconhecendo que o capital natural, formado pelos recursos naturais, possuem valor intrínseco, e não só de uso, e que é possível gerar retorno financeiro e aproveitamento econômico a partir de sua conservação ou preservação com a consequente geração de títulos ou créditos de ativos ambientais passíveis de comercialização.

A proposta também contribui para o cumprimento das metas do Acordo de Paris e dos Objetos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 7 (Energia Limpa e Acessível), 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e 15 (Vida Terrestre). Desse modo, é inadiável que o Estado se insira e crie os mecanismos necessários para que seus ativos ambientais sejam transformados em créditos de ativos ambientais, que, por sua vez, possam ser alienados no mercado nacional e internacional, gerando receitas sobre uma base de ativos que até agora sequer vinham sendo reconhecidos e que não se encontram incorporados ao patrimônio público estadual.

Existe a possibilidade de aproveitamento econômico de tais créditos de ativos ambientais e de geração de receita a partir deles, seja pela comercialização direta, seja pela emissão de outros instrumentos desenhados para a captação de recursos para execução de projetos que resultem na geração de créditos de ativos ambientais. Para que tal aproveitamento econômico ocorra, é necessário empreender um conjunto de ações, que começa pelo reconhecimento dos ativos ambientais e passa pela execução de atividades de preservação e conservação, a contabilização de resultados obtidos, a certificação e geração de créditos e, finalmente, a comercialização dos créditos resultantes no mercado.

Estima-se que o potencial de obtenção de receitas monte a valores da ordem de centenas de milhões de reais anualmente. A fim de que as providências necessárias sejam tomadas, é preciso instituir uma política estadual para a gestão de créditos de ativos ambientais, na qual sejam dadas as diretrizes em relação aos ativos que serão priorizados, programas que terão que ser criados, atividades que serão desenvolvidas, responsabilidades pela gestão e destinação dos benefícios oriundos dos empreendimentos.

Os titulares de áreas privadas e públicas de outras esferas, poderão integrar-se ao Programa adotando suas metas e parâmetros, ou poderão decidir permanecerem independentes. No primeiro caso, os integrados compartilharão dos resultados obtidos pelo Estado, na proporção de suas respectivas áreas. No outro caso, os independentes terão os seus resultados abatidos dos resultados do Estado, retendo o direito aos seus próprios resultados.

A proposta prevê não somente os mecanismos de geração e gestão de ativos ambientais, como também, cria os mecanismos necessários para a criação de um sistema de governança e adequada gestão da política, que garanta a participação de agentes de mercado e representantes da sociedade civil e que assegure que os programas observem as melhores práticas científicas, a partir da criação de um comitê técnico e científico e a independência necessária para a gestão financeira e comercialização dos créditos de ativos ambientais, a partir de uma sociedade de economia mista. Essa sociedade de economia mista terá mais autonomia para buscar recursos para o desenvolvimento e apoio de programas, subprogramas e projetos de geração de ativos ambientais, assim também como para a comercialização dos créditos de ativos gerados.

Logo, a proposta visa estabelecer um quadro de regras mínimas que deverão ser observadas para a elaboração de cada programa de geração de ativos ambientais e contempla os instrumentos necessários para a implementação de cada programa. Dentre tais instrumentos, encontram-se um inventário estadual de ativos ambientais, que terá por objetivo mapear os ativos ambientais existentes no Estado e que são passíveis de ser objeto de programas específicos.

Cria-se um cadastro estadual de programas, subprogramas e projetos, que tem por finalidade registrar as ações e áreas abrangidas no âmbito de um programa, permitir a adesão de projetos existentes ou a exclusão de projetos desenvolvidos por particulares que pretendam não se alinhar aos programas criados pelo Estado, e, assim, evitar riscos de dupla contagem. Prevê-se ainda, como instrumento, um sistema de contabilidade dos ativos ambientais e dos créditos efetivamente gerados, que tem por finalidade escriturar os saldos de ativos e créditos de ativos ambientais resultantes da execução dos Programas, Subprogramas e Projetos.

Nesse sentido, o desenvolvimento de um programa territorial no âmbito do Estado do Piauí é premente e necessário para que o Estado possa se integrar no mercado de carbono voluntário nacional e internacional, e também preparar-se para eventual comercialização de créditos de carbono no âmbito do mercado regulado de carbono e de outros mercados de comercialização de créditos e títulos representativos de ações de conservação e preservação ambiental ou de outros ativos e produtos ambientais. Adicionalmente, em um segundo momento, espera-se que programas criados a partir da presente iniciativa, poderão também se voltar para o reconhecimento, geração e comercialização de créditos de outros ativos ambientais.